



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006072 - SP(2022/0165844-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
INTERES. : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
BRUNA MONTORO DE SOUZA - SP292164
INTERES. : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALEXANDRE LOPES - SP200583
INTERES. : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
OUTRO NOME : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
INTERES. : BQ TECNOLOGIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006072 - SP(2022/0165844-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
INTERES. : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
BRUNA MONTORO DE SOUZA - SP292164
INTERES. : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALEXANDRE LOPES - SP200583
INTERES. : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
OUTRO NOME : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
INTERES. : BQ TECNOLOGIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PROVAS. REEXAME. VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de substituição da penhora pelo seguro garantia judicial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, que obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Estando esgotada a vigência da apólice do seguro garantia judicial em exame, é flagrante o esvaziamento do objeto do recurso especial.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (e-STJ fl. 594)

A embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão pois deixou de se manifestar sobre o memorial apresentado pela recorrida, que representa fato superveniente capaz de alterar o julgado.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 617/622).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, os temas controvertidos foram devidamente apreciados quando do julgamento do recurso especial, ficando expressamente consignado que a pretendida reforma do acórdão estadual esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"(...)

Ademais, as conclusões do Colegiado local acerca das cláusulas da apólice do seguro garantia judicial decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, acima transcritos.

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional." (e-STJ fl. 600)

Com efeito, a questão da prejudicialidade do pedido recursal foi abordada apenas como um argumento a mais para o não conhecimento do inconformismo, e nada influi na questão da incidência da Súmula nº 7/STJ à hipótese, o que torna desinfluyente para o julgamento as razões do memorial juntado às e-STJ fls. 589/593.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ressaltando que a reiteração, com intuito protelatório, implicará a imposição de multa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 2.006.072 / SP

Número Registro: 2022/0165844-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01606131020088260100 01652474920088260100 0165247492008826010011162008
0165247492008826010011162008583002008165247 02186580220118260100
10085628420148260100 11162008 1116408632014826010 11164086320148260100
1606131020088260100 1652474920088260100 165247492008826010011162008
165247492008826010011162008583002008165247 20103079120148260000 20172606120208260000
20593502620168260000 20621698620238260000 20652951820218260000 21792148220218260000
2186580220118260100 22117104320168260000 22396796220188260000 583002008160613
583002008165247

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668

LUCA MOELLER GAVINI - SP408017

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

RECORRIDO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457

CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095

JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
INTERES. : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
BRUNA MONTORO DE SOUZA - SP292164
INTERES. : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALEXANDRE LOPES - SP200583
INTERES. : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
OUTRO NOME : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
INTERES. : BQ TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
INTERES. : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA SILVA LONGO KALASSA - SP115013
BRUNA MONTORO DE SOUZA - SP292164
INTERES. : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALEXANDRE LOPES - SP200583
INTERES. : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
OUTRO NOME : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
INTERES. : BQ TECNOLOGIA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026